



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 31 de agosto de 2020 - Nº 2516 - Divulgado em 28/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Comunicações	2
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Extrato de Decisão Singular	5
Comunicações	7
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
Comunicações	14
5. Alertas	14
6. Atos da Auditoria	15
Intimação para Envio de Documentação	15
7. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2280 - 30/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06104/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Magna Madalena Brasil Risucci (Responsável); Jose Wellyson Lima Brito (Procurador(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); Equipação Moveis e Eletrodomesticos Ltda - ME (Interessado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Maria Christina Figueira de Morais (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06230/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Elisangela Amaral de Carvalho (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2279 - 23/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06248/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 01/20 -

Extrato – Termo Cooperação Técnica TC 01/20 Documento TC 28174/20

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO

Objeto: Estabelecer formas de Cooperação, disponibilização, cessão de uso e capacitação mútua de tecnologia da informação, para a utilização exclusiva no desenvolvimento de suas atribuições, constitucionais, entre o TCE/TO e o TCE/PB, nas áreas técnicas e funcional dos partícipes com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com os quais opera o controle externo.

Vigência: 31/07/2025

Data da assinatura: 31/07/2020

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05564/19](#)



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Aron Rene Martins de Andrade (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Ivandro Almeida de Andrade (Interessado(a)); Jose Lukas Pereira de Souza (Interessado(a)); Josmar Lacerda Martins (Interessado(a)); Juscelino Monteiro da Silva (Interessado(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Zenildo Brasil Guerra Borba (Interessado(a)); Djessy Narriman de Almeida Rocha (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06298/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2278 - 16/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06338/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16071/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12663/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Documento: [54195/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Petição referente ao Proc. 04682/15. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

Peticionário: Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito do Município de João Pessoa

Procuradores: Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e Dra. THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Vistos, etc,
O Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, através do Procurador Geral do Município, Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e da Procuradora, Dra. THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES, requer, com espeque nos arts. 87, §3º, 131, §5º, e 160, do Regimento Interno do TCE/PB, a juntada e apreciação de documentos novos ao Processo TC 04682/15, este agendado à sessão de 02/09/2020, para julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão APL - TC 00120/20. Os documentos novos dizem respeito à Resolução Conjunta ATRICON / ABRACOM / AUDICON / CNPTC / IRB Nº 1, sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os Poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19), e ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC, celebrado com o Ministério Público Estadual, para regularização dos prestadores de serviço por excepcional interesse público e realização de concursos públicos. Ao final, pugna "pela juntada dos documentos retro com fulcro no princípio da segurança jurídica, pois não se mostra juridicamente seguro, justo e razoável que, em um julgamento que leve em consideração os mesmos argumentos e documentos, os Exmo. Conselheiros entendem que as medidas adotadas pelo Prefeito Luciano Cartaxo na redução dos contratos de prestação de serviço foram satisfatórias (PCA 2018), e, em outro julgamento não entendam desta forma (PCA 2014), imputando-lhe, inclusive, multa no elevado valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Eis o relato.
O requerimento está embasado nos arts. 87, §3º, 131, §5º, e 160, do Regimento Interno do TCE/PB. Eis os dispositivos:

Art. 87. (...) § 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.
Art. 131. (...)

§ 5º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.
Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações.

Sistematizando, na hipótese, tais documentos só podem ser anexados ao processo em face de requerimento, quando da sustentação oral, deferido pelo Colegiado. O § 5º do art. 131 não se aplica, porquanto o processo a que se refere ainda não foi arquivado e a decisão nele proferida e recorrida não tem caráter terminativo.

Da mesma forma, o art. 160 se aplica como consequência de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o anterior dispositivo regimental, o que também não é a hipótese:

Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

Todavia, por economia processual e resguardo à ampla defesa e ao contraditório, junte-se provisoriamente a documentação ao Processo TC 04682/15 até deliberação colegiada, servindo, em todo caso, como memorial informativo.

À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar o presente despacho e devolver os autos ao gabinete.

Assinado em: 27/08/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes.



Documento: [54197/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Petição

Exercício: 2020

Assunto: Petição referente ao Proc. 04682/15. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

Peticionário: Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito do Município de João Pessoa

Procuradores: Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e Dra. THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DESPACHO

Vistos, etc,
O Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, através do Procurador Geral do Município, Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e da Procuradora, Dra. THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES, requer, com espeque nos arts. 87, §3º, 131, §5º, e 160, do Regimento Interno do TCE/PB, a juntada e apreciação de documentos novos ao Processo TC 04682/15, este agendado à sessão de 02/09/2020, para julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão APL - TC 00120/20.

Os documentos novos dizem respeito à Resolução Conjunta ATRICON / ABRACOM / AUDICON / CNPTC / IRB Nº 1, sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os Poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19), e ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC, celebrado com o Ministério Público Estadual, para regularização dos prestadores de serviço por excepcional interesse público e realização de concursos públicos.

Ao final, pugna "pela juntada dos documentos retro com fulcro no princípio da segurança jurídica, pois não se mostra juridicamente seguro, justo e razoável que, em um julgamento que leve em consideração os mesmos argumentos e documentos, os Exmo. Conselheiros entendem que as medidas adotadas pelo Prefeito Luciano Cartaxo na redução dos contratos de prestação de serviço foram satisfatórias (PCA 2018), e, em outro julgamento não entendam desta forma (PCA 2014), imputando-lhe, inclusive, multa no elevado valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Eis o relato.

O requerimento está embasado nos arts. 87, §3º, 131, §5º, e 160, do Regimento Interno do TCE/PB. Eis os dispositivos:

Art. 87. (...) (..)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Art. 131. (...) (..)

§ 5º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerarem suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações.

Sistematizando, na hipótese, tais documentos só podem ser anexados ao processo em face de requerimento, quando da sustentação oral, deferido pelo Colegiado.

O § 5º do art. 131 não se aplica, porquanto o processo a que se refere ainda não foi arquivado e a decisão nele proferida e recorrida não tem caráter terminativo.

Da mesma forma, o art. 160 se aplica como consequência de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o anterior dispositivo regimental, o que também não é a hipótese:

Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

Todavia, por economia processual e resguardo à ampla defesa e ao contraditório, poderia a

documentação ser juntada provisoriamente ao Processo TC 04682/15 até deliberação colegiada, servindo, em todo caso, como memorial informativo, mas trata-se de requerimento igual ao já despacho no Documento TC 54195/20.

À Secretaria do Tribunal Pleno para publicar o presente despacho e arquivar este documento, pois trata-se de requerimento igual ao já despachado no Documento TC 54195/20.

Assinado em: 27/08/2020

Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Joseilton Silva Souza (Responsável); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18182/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2842 - 17/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00426/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Eliziana Francisco De Sousa (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00426/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2844 - 01/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04809/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Joaquim Vidal de Negreiros Filho (Responsável); Itamar da Silva Cunha (Contador(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Rainier Dantas Grassi de Albuquerque (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2844 - 01/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06444/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Manoel Gomes dos Santos Junior (Responsável); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [18336/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 77/79 dos autos.

Processo: [00939/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar no prazo regimental, acerca do Relatório Técnico de fls. 80/83 dos autos.

Processo: [05988/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 2284/2329 dos autos.

Processo: [08201/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 17/121 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11670/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: HAMILTON PEREIRA ROLIM DE FARIAS, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hamilton Pereira Rolim de Farias Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07623/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [13272/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/20

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08422/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); MARIA IVANUSA PIRES (Gestor(a)); Expedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.422/10, referente aposentadoria por invalidez do Sr. José Ribeiro do Nascimento, matrícula nº 8.607-9, Vigilante, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux-PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considerar legal o ato de aposentadoria (Portaria nº 01/2015), concedendo-lhe o respectivo registro. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/20

Sessão: 2839 - 27/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21023/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ceci Evaristo da Silva (Interessado(a)); Jose Juliao Martins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.023/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Ceci Evaristo da Silva, matrícula nº 08.133-7, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, tendo como beneficiário o Sr. José Julião Martins, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – R Nº 0002/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00034/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08201/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Eliete Marques Freire (Interessado(a)).

Decisão: decide: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que a Sr.^a Rejane Maria dos Santos, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, ou quem suas vezes fizer, retifique o cálculo proventual, bem como corrija a portaria publicada, fazendo constar que a aposentadoria foi concedida com base no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal, com a redação atualizada pela Emenda Constitucional 103/2019. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª CÂMARA VIRTUAL João Pessoa, 02 de julho de 2020

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00080/20

Processo: 11670/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); JOSE DIAS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Hamilton Pereira Rolim de Farias Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 27 de agosto do corrente pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias. A referida peça está encartada aos autos, fl. 77, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal para o envio da documentação solicitada pelos peritos desta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que o pedido do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de agosto de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00079/20

Processo: 14466/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Gilson Raimundo da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Gilson Raimundo da Costa Denunciado: Município de Casserengue/PB Representante legal: Genival Bento da Silva Interessada: Luciana Paula de Oliveira Silvino Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado no dia 28 de agosto de 2020. Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada e em análise dos dados constantes no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 30/34, constatando, resumidamente, que: a) o certame licitatório em tela objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos; b) o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 proíbe aos municípios afetados

pela pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19) de realizarem concurso público até o dia 31 de dezembro de 2021, exceto para reposição de vagas no quadro efetivo e sem aumento de despesa com pessoal; c) a autoridade responsável deve esclarecer se as vagas estabelecidas no futuro certame público abrangem unicamente a reposição dos cargos vagos, identificando, de forma objetiva, o nome do servidor, o cargo que ocupava e a data da aposentadoria, exoneração ou falecimento; d) os prazos definidos no edital da licitação são exíguos, não sendo razoável a elaboração de um instrumento convocatório de concurso em 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato; e e) o lapso temporal para as efetivações das inscrições dos interessados em participarem da seleção pública deve ser, no mínimo, de 30 (trinta) dias. Por fim, os analistas da DIAGM V, considerando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, pugnam pela suspensão da Tomada de Preços n.º 004/2020, prevista para ser implementada no dia 28 de agosto de 2020, como também pelo chamamento do gestor, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de, querendo, esclarecer os fatos denunciados e as observações constantes no seu relatório técnico. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, senão vejamos: Art. 113. (omissis) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Além disso, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso) Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, os especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 30/34, constataram que o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado no dia 28 de agosto de 2020, tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos. Ademais, os inspetores deste Tribunal entenderam que, em virtude da Urbe de Casserengue/PB estar em Estado de Calamidade Pública, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no dia 22 de abril de 2020, o Chefe do Poder

Executivo deveria esclarecer se as vagas a serem ocupadas pelos aprovados eram decorrentes de vacâncias. Destarte, a inclusão da aludida Comuna no rol dos Municípios paraibanos em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), enseja a observância ao estabelecido no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Nacional n.º 173, de 27 de maio do corrente ano, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COCID-19). Desta forma, a implementação de concurso público, até o dia 31 de dezembro de 2021, somente é admitida para as reposições de cargos vagos, verbo ad verbum: Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I – (...) IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; Por fim, fica claro, concorde exposto pelos peritos desta Corte, que os prazos definidos para a execução e conclusão da seleção pública por parte da empresa contratada, constantes no item “12.7” do instrumento convocatório da licitação, são exíguos, devendo, portanto, a autoridade responsável adotar as providências cabíveis para sua retificação, notadamente em relação ao lapso temporal para elaboração do edital do concurso público. Vejamos a redação do mencionado dispositivo do edital da licitação, verbum pro verbo: 12.7 Após assinatura do contrato a empresa terá o prazo de: - 05 dias para elaborar o edital de abertura do concurso após a assinatura do contrato; - 10 dias para início das inscrições (prazo de inscrições mínimo de 20 dias) após a publicação do edital de abertura; - 30 dias para realização das provas escritas após o último dia de inscrição; - 15 dias para realização das provas práticas, se houver, após a divulgação do resultado definitivo das provas objetivas; - 30 dias para encerramento de todos os trâmites legais e homologação final do concurso público após a publicação do resultado final das provas práticas, se houver. (destaque no original) Ante o exposto: a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelo Vereador do Município de Casserengue/PB, Sr. Gilson Raimundo da Costa, CPF n.º 073.862.234-63, e pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2020, previsto para ser realizado pela referida Comuna no dia 28 de agosto de 2020, até decisão final do Tribunal sobre a matéria. b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, a serem efetivas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF n.º 237.937.674-34, bem como a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Luciana Paula de Oliveira Silvino, CPF n.º 074.304.214-07, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de agosto de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00078/20

Processo: [14648/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); CONSTRUTORA INOVAR EIRELI - EPP (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Construtora Inovar Eireli Representante legal: Joel Florêncio da Silva Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB Representante legal: Valdinele Gomes da Costa Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho Trata-se de denúncia formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-53, acerca de possíveis inconformidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da Urbe. Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na mencionada delação, bem como nos dados inseridos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no SISTEMA TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 130/134, evidenciando, resumidamente,

que: a) o instrumento convocatório do referido certame, previsto para o dia 25 de agosto de 2020, foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB em 10 de agosto de 2020; b) o aviso da licitação foi divulgado no Diário Oficial do TCE/PB de 12 de agosto do corrente ano; c) o edital da Tomada de Preços n.º 009/2020 não foi encontrado no site da Urbe; d) a última edição do Diário Oficial do Município, disponibilizada no portal da Comuna, foi de 08 de julho de 2020; e) as planilhas constantes no instrumento convocatório remetidas ao Sinédrio de Contas estavam ilegíveis; e f) os fatos abordados têm potencial para prejudicar a elaboração de propostas pelos prováveis concorrentes. Ao final, os analistas da DIAGM V pugnaram pelo (a): a) existência de indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 009/2020, diante da não publicação do instrumento convocatório do certame, da não divulgação de informações acerca do procedimento no sítio eletrônico e no Diário Oficial do Município de Cacimba de Dentro/PB, além da impossibilidade de leitura clara do conteúdo das planilhas anexadas ao edital da licitação; b) expedição de medida cautelar, com vistas a não realização do aludido certame licitatório no dia aprazado e, caso o mesmo já tenha sido implementado, não execução de qualquer despesa/pagamento referente ao objeto do certame, com republicação do edital e reabertura de prazos; e c) chamamento da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos acerca de eventuais medidas adotadas para correções das máculas apontadas. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-53, encontra guarida no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que atribuiu a qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos Areópagos de Contas em face de quaisquer irregularidades nas aplicações da supracitada lei, senão vejamos: Art. 113. (omissis) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. Além disso, é importante realçar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção das referidas providências, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUIÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Ministra Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18) (grifo nosso) Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar, objetivando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, quando existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 195. (...) § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. In casu, os inspetores desta Corte, fls. 130/134, evidenciaram que a delação em comento era procedente, haja vista que as planilhas orçamentárias constantes no edital do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º

009/2020, originário do Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da mencionada Comunidade, estavam ilegíveis. Ademais, os técnicos do Tribunal relataram que, em consulta efetivada no dia 24 de agosto do corrente ano, não identificaram a publicação do aludido instrumento convocatório no sítio eletrônico (<https://www.cacimbadedentro.pb.gov.br>), nem no Diário Oficial da Urbe. Por conseguinte, fica patente que as eivas acima descritas demonstram o não cumprimento do princípio da publicidade por parte da administração local, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo do mencionado certame licitatório, o que caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, da já referida legislação instituidora de normas gerais para licitação e contratos na Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), verbum pro verbo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos ausentes nos textos originais) Neste diapasão, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada Leis de Licitações Públicas Comentadas, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde da licitação, sempre com base no interesse público, palavra por palavra: A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Ante o exposto: a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Tomada de Preços n.º 009/2020, até decisão final do Tribunal. b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdirnele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de agosto de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08204/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08417/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12679/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14022/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Joao Batista Truta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18071/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22030/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22536/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13920/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04129/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Antonio Alves Pimentel Filho (Gestor(a)); Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Sidney Soares de Toledo (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04594/16](#)



Jurisdiccionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Adenilson de Oliveira Ferreira (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10806/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3004 - 15/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05739/17](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); Flavio Manguera Belmiro (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Radson dos Santos Leite (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16870/18](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2017

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Alcione Soares da Costa (Assessor Técnico); Pascasio Cavalcante da Cruz (Assessor Técnico); Eymard de Araujo Pedrosa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19746/18](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Edilma da Costa Freire (Responsável); Hayssa Gabriela Medeiros de Araujo (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15374/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Kissia Kaiane Alves Cunha (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05629/20](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: José Pereira Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03222/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Dinart Moreira E Santos (Assessor Técnico); Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação das informações conforme o despacho (fls. 116/126) e certificação no cadastro de uma obra sem georreferenciamento, entre 01/01/2017 a 28/08/2020.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01376/20](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01639/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00975/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão (Gestor(a)); LUIZ ANTONIO ALVES (Interessado(a)); Marinaldo Bezerra Pontes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00975/11, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB, homologado em 14 de outubro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº



274/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER o competente registro ao ato de nomeação do cargo de professor de geografia, na pessoa do Sr. Luís Antônio Alves, 2º colocado, portaria nº 089/2017; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01642/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 17790/12

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: Euller de Assis Chaves (Responsável); DIAFI (Interessado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17790/12, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público, promovido pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados conforme quadros abaixo: CARGO: CADETE PM - MASCULINO Item Nome Classif. Portaria 01 Camilo de Souza Farias 2º GCG/098/2011-CG 02 José Samuel de Oliveira Fernandes 3º GCG/098/2011-CG 03 Alessandro José Dias de Medeiros 4º GCG/100/2011-CG 04 Doriedson Vicente da Silva Lemos 5º GCG/098/2011-CG 05 Diedjon Antônio da Silva Souza 6º GCG/098/2011-CG 06 José Silveira Capela Júnior 7º GCG/100/2011-CG 07 Nilvan Alves Filho 8º GCG/098/2011-CG 08 Bruno Alves Dutra 10º 101/GCG/2011-CG 09 Rosenberg Henrique Bizeris da Silva 11º GCG/098/2011-CG 10 Ivanildo Rodrigues de Lima Filho 12º GCG/098/2011-CG 11 Paulo de Pontes Rocha 13º GCG/100/2011-CG 12 Danilo Lucas de Andrade Ferreira 15º GCG/098/2011-CG 13 Durval Figueredo Santos Neto 16º GCG/098/2011-CG 14 Jonas Felipe Guedes da Silva 17º GCG/098/2011-CG 15 Onireves Batista Beserra 19º GCG/100/2011-CG 16 Eric Marcelino Guedes 21º GCG/100/2011-CG 17 Antônio Agra Brandão Neto 24º GCG/100/2011-CG 18 Moisés Willians da Silva 25º 121/GCG/2011-CG 19 Lugemberg Souza da Silva 26º GCG/100/2011-CG 20 Flávio Marcílio Ribeiro de Oliveira 26º GCG/100/2011-CG 21 Erivaldo Moneta da Silva 28º 105/GCG/2012-CG 22 Sérgio Ricardo Pereira da Silva 29º GCG/100/2011-CG 23 Adriano Frazão de Souza 30º GCG/098/2011-CG 24 Rodrigo Henriques Cândido da Silva 32º GCG/100/2011-CG 25 Emerson Leandro Correia de Souza 33º GCG/098/2011-CG 26 Lucinaldo da Silva Alvino 35º GCG/100/2011-CG 27 Cleiton Nicolau de Oliveira 36º GCG/100/2011-CG 28 Diógenes da Silva Sousa 39º GCG/100/2011-CG 29 José Borges Sobrinho Neto 40º GCG/100/2011-CG 30 Vinícius da Gama Correa 41º GCG/098/2011-CG 31 João Victor Medeiros Barbosa Leite 42º GCG/098/2011-CG 32 Paulo Renato Barbosa de Lima 43º GCG/100/2011-CG 33 Álvaro da Costa Teixeira Neto 45º GCG/100/2011-CG 34 Fábio Cassiano Guedes Cunha 46º GCG/098/2011-CG 35 Eliakim Claudino Bernardes 47º GCG/098/2011-CG 36 Rodrigo Marques Gouveia de Oliveira 48º GCG/100/2011-CG 37 Igor Pires Silveira Ramos 49º GCG/098/2011-CG 38 Wellington Honorato de Aragão Júnior 50º GCG/100/2011-CG 39 Rafael Paiva André Maia 53º GCG/098/2011-CG 41 Rizado Roderico Pessoa Q. de Rodrigues Góis 54º 121/GCG/2011-CG 42 Alberto Aguiar Lacerda 55º 121/GCG/2011-CG 43 Valtemir da Silva Barbosa 56º 121/GCG/2011-CG 44 Dhiego Luiz Casol 57º GCG/098/2011-CG 45 Felipe do Nascimento Leite 58º 121/GCG/2011-CG 46 Helder Vieira Marques 59º GCG/098/2011-CG 47 Leandro Gomes da Silva 60º 121/GCG/2011-CG 48 Denisson da Silva Figueiredo 78º GCG/166/2011-CG CARGO: CADETE PM - FEMININO Item Nome Classif. Portaria 01 Suzana Waldenice da Paz Sobral 1º GCG/098/2011-CG 02 Tayslane Rocha Felipe da Silva 2º GCG/098/2011-CG 03 Libória da Silva Ribeiro 3º GCG/100/2011-CG 04 Suellen Simões Martins 4º GCG/098/2011-CG 05 Diana Gabrielle de Andrade 5º 099/GCG/2011-CG 06 Jessica Layla Medeiros dos Santos 6º GCG/098/2011-CG 07 Camila Maranhão Faria 7º 104/GCG/2011-CG 08 Rebeca Lopes de Souza Barros 8º GCG/098/2011-CG 09 Natália Aranha Maciel da Silva 10º GCG/098/2011-CG 10 Poliana Ferreira de Luna 11º GCG/100/2011-CG 11 Eduarda Clemente de Pontes 12º GCG/098/2011-CG 12 Renata Pereira de Souza 13º GCG/098/2011-CG 13 Eulaine Delys Alves de Albuquerque 14º GCG/098/2011-CG 14 Woyama Trajano

Fernandes 15º GCG/100/2011-CG 15 Elaine Cristina Cavalcante Pinheiro 16º GCG/100/2011-CG 16 Aryelly Duarte da Costa 17º GCG/098/2011-CG 17 Aldair Cristina Duarte da Costa 55º GCG/089/2014-CG 18 Micheline Barbosa da Cunha 56º GCG/089/2014-CG CARGO: CADETE BM - MASCULINO Item Nome Classif. Portaria 01 Isau Paulino de Oliveira 1º DP/068/2011-CG 02 Ygor Fernandes de Andrade 2º DP/060/2011-CG 03 Thiago Fernandes da Silva 3º DP/060/2011-CG 04 Eliude Bruno Freitas Santiago 4º DP/059/2011-CG 05 Marcos Guedes do Nascimento 5º DP/062/2011-CG 06 Ítalo Ouriques de Lima 6º DP/060/2011-CG 07 Alex Campos Araújo 8º DP/060/2011-CG 08 Lua Lucas Felizardo Rodrigues 9º DP/060/2011-CG 09 Rafael Vicente da Silva 10º DP/068/2011-CG 10 Paulo César de Brito Silva 11º DP/060/2011-CG 11 José Carlos da Silva Júnior 12º DP/060/2011-CG 12 Dannel Machado Leite 13º DP/060/2011-CG 13 André Lins de Souza 14º DP/060/2011-CG 14 Pablo Almeida de Góis 15º DP/068/2011-CG 15 Leonardo Guimarães da Penha 16º DP/059/2011-CG CARGO: CADETE BM - FEMININO Item Nome Classif. Portaria 01 Jinarla Pereira Silva da Cruz 1º DP/061/2011-CG 02 Helaine de Fátima Melo Rodrigues 4º DP/060/2011-CG 03 Lívia Samara Costa Soares 5º DP/060/2011-CG 04 Gersiane da Silva Lacerda 6º DP/060/2011-CG 05 Elinaura Augusto dos Santos 7º DP/060/2011-CG 06 Kaliny Simony Fidelis de Araújo 8º DP/059/2011-CG 07 Priscila Karla Marques Paiva 9º DP/060/2011-CG 2) ARQUIVE os presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 11508/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Manoel Marcelo de Andrade (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11508/14, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02491/2015, emitido quando do exame da Inspeção Especial de Transparência da Gestão, relativa ao exercício de 2014, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista que a matéria tratada nestes autos (verificação de cumprimento do Item C do Acórdão AC2 TC 2491/15), restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação quanto à transparência da gestão, já foi objeto de análise desta Corte de Contas em processos posteriores de prestações de contas anuais do Município.

Ato: Acórdão AC2-TC 01638/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 04921/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Reginaldo Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); Vera Lucia Gomes de Lima Costa (Interessado(a)); José Maria de França (Interessado(a)); Janaina Bezerra de Alcântara Paiva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01318/19; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),



equivalente a 77,25 UFR-PB, à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Rita, concernente ao exercício financeiro de 2020; 6. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04710/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); CONSTANTINA EDI DE MEDEIROS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04710/17, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: JULGAR LEGAL E CONCEDER O REGISTRO ao Ato de aposentadoria voluntária do(a) Sr(a). Constantina Edi de Medeiros, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 7364, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0020/2017, fl. 42, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05; RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande para que provoque o Estado da Paraíba no sentido de que efetue o recolhimento da contribuição previdenciária da Sra. Constantina Edi de Medeiros relativo ao período em que referida servidora esteve à sua disposição, eliminando a omissão exposta; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01609/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00931/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Risoneide Andrade da Silva Rosas (Ex-Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); MARILENE MARQUES DOS SANTOS (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00931/18, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 - TC 02465/18; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARILENE MARQUES DOS SANTOS, matrícula 1034, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 241/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Ato: Acórdão AC2-TC 01637/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03727/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Andre Alexandre do Nascimento (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 03727/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01636/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04896/18](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Cassandra Eliane Figueiredo Dias (Gestor(a)); Henrique Santos Cirne (Interessado(a)); Fábio Ramos Trindade (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO as manifestações técnica e ministerial; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pela empresa denunciante (Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda.), em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00044/20, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão embargada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01615/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04927/18](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Santos da Silva (Gestor(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baía da Traição - SAAE, Sr. Márcio Santos da Silva, relativas ao exercício de 2017; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Márcio Santos da Silva, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à gestão do SAAE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, em especial: a) observar com rigor a Lei de Licitações e as normas que regem a contabilidade pública; b) providenciar a reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, por meio da realização de concurso público, com vistas à admissão de pessoal para ocupar cargos efetivos; e c) zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia, bem como pela ação planejada na elaboração do orçamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01616/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06133/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Mayra Mendes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa, inicialmente aplicada, para R\$ 3.000,00, equivalente a 59,31 UFR-PB, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 02.157/19. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01617/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13959/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PAULA BERMADETE GADELHA CAVALCANTI (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Paula Bernadete Gadelha Cavalcanti, formalizado pela Portaria nº 0301/2018 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01618/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13965/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO IDEIÃO BEZERRA MARTINS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Ideião Bezerra Martins, formalizado pela Portaria nº 0216/2018 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01645/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15955/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Daniel Clementino dos Santos (Interessado(a)); Maria da Penha Chaves Santiago (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria da Penha Chaves Santiago, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Daniel Clementino dos Santos, matrícula n.º 11.304-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03186/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Aurilane Barbosa Santos da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Aurilane Barbosa Santos da Silva, consubstanciado na Portaria Nº. 003/2019 PREVSAPÉ. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01629/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05743/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Ednilson de Pontes Pereira (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05743/19 e considerando o posicionamento no Relatório Técnico da Auditoria, bem como Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01630/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07462/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria de Lourdes da Rocha (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teófilo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria de Lourdes da Rocha, matrícula n.º 8993, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 25/08/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01641/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08079/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joana Maria da Cruz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Joana Maria da Cruz, matrícula n.º 10488, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01631/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08199/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Juciara Marinho da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Juciara Marinho da Silva, matrícula n.º 10491, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 25/08/2020

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00083/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08821/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Cicero Jacinto da Silva (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08821/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) NÃO CONHECER da denúncia, tendo em vista tratar-se de obras financiadas exclusivamente com recursos federais; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; 3) ENCAMINHAR CÓPIA do presente processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), assim como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis; 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00082/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11405/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Maria Sebastiana da Silva (Gestor(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Mangueira (Ex-Gestor(a)); Deusiane Marques Barros (Ex-Gestor(a)); HELENA GOMES VIANA (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO por perda do objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01632/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11579/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Interessados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Patricia Euzebio Araujo (Assessor Técnico); Geovanildo Clementino Leite (Assessor Técnico); Hesley Damiao Leite Minervino (Assessor Técnico); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11579/19, que trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de despacho (fl. 2013) no Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Olho d'Água (Proc. TC 06432/19), exercício 2018, em atendimento a sugestão da unidade técnica (fl. 1939) por indícios de sobrevalorização em ato de desapropriação e favorecimento de terceiros; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à

unanimidade, em: 1) JULGAR IRREGULAR a desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto Municipal nº 06/2017; 2) APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Olho d'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d'Água, relatados no presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01633/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12246/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Lourdes Bento da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Bento da Silva, matrícula n.º 10507, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 25/08/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01647/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12276/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 12276/19, tratando de denúncia formulada pelo Sr. João Rodrigues Calisto de Oliveira, em face de suposta contratação irregular de servidores por excepcional interesse público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia; 2. recomendar à gestão municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01620/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14933/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Mercia Oliveira Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Mécia Oliveira Dantas, formalizada pela Portaria nº A - 0129/2019 - fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00085/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17286/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões



Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Flor de Souza (Gestor(a)); Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17286/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos; Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17471/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Genilda Ferreira da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Genilda Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 13/2019 - fls. 104, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01634/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18304/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Valquiria Cristina Moura Soares (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO ao ato aposentatório da Sra. Valquíria Cristina Moura Soares., consubstanciado na Portaria Nº. 078/2019 IPREVSUR. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01635/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19470/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Carmelita Maria da Paz Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Carmelita Maria da Paz, matrícula n.º 1338, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 25/08/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01643/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19665/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Josefa Delfino de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josefa Delfino de Oliveira,

matrícula n.º 47, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Dona Inês/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01644/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21848/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Ivonete Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00044/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01646/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [23084/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Costa dos Santos (Interessado(a)); Manoel Bernardo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Manoel Bernardo dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Costa dos Santos, matrícula n.º 0017142, que ocupava o cargo de Auxiliar de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00084/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00862/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); META COMERCIO E SERVICOS EIRELI (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00862/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01640/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05869/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Carlos Antonio de Souza Teixeira (Gestor(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, Sr. Carlos Antônio de Souza Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01622/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06265/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Francisca Ribeiro Vieira (Interessado(a)); Espedito Vieira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor Espedito Vieira da Silva, formalizado pela Portaria – 02/2020 fls. 05, supra caracterizados. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01623/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06358/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Neli Ferreira Lima Barroso (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Neli Ferreira Lima Barroso, formalizado pela Portaria nº A - 002/2020 - fls. 55, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07976/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Eliane Maria das Mercês Cabral (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Eliane Maria das Mercês Cabral, formalizado pela Portaria nº 091/2020 - fls. 123, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01606/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08907/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antônio Itamar Leite (Gestor(a)); Gilson Candido de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, de responsabilidade do Sr. Antônio Itamar Leite, relativa ao exercício de 2019. 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão

fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. 3. RECOMENDAR à Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a transparência de suas informações contábeis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01625/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11480/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba (Gestor(a)); Maria Elita Vieira Goncalves (Interessado(a)); Jose Ribamar Goncalves (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Jose Ribamar Goncalves, formalizado pela Portaria – 004/2020, fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12610/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12708/20](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12708/20](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Rosalia Alves Monteiro (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00366/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01648/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00370/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01649/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01650/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Interessados:** Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01656/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência do envio das informações dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares a esta Corte de Contas, descumprindo a Resolução Normativa RN – TC 03/2014.

Processo: [00401/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Interessados:** Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01651/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção

de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01655/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi**Interessados:** Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01654/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05636/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Magno Silva Martins (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar através do portal do gestor todos os empenhos, e respectiva documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e etc), em favor da empresa NEO CONSULTORIA (CNPJ: 25165749000110) durante o exercício de 2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08574/20](#)**Jurisdicionado:** A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Interessado(s):** Nana Garcez de Castro Doria (Gestor(a))**Prazo:** 5 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

DOCUMENTOS SOLICITADOS 1) Apresentar cópia dos seguintes Contratos e aditivos posteriores: 06/2015 – Climatec Climatização e Ambientes Ltda 25/2015– Telefônica Brasil S/A 30/2015 – José Ranielly



Abrantes Silva 02/2016 – Empresa de Transporte Unidos Ltda 12/2016 - Alerta Segurança Eletrônica Eireli – EP 24/2016 – Maria do Bom Conselho Lopes 34/2017 – Unimoto Brasil 14/2018 - Glad Serviços de Segurança Privada 02/2019 – Heidelberg do Brasil Sist. Gráfico e Serv 2) Documentos comprobatórios da execução das despesas referentes aos seguintes empenhos: 29/19; 30/19; 31/19; 32/19; 33/19; 34/19; 35/19; 36/19 38/19; 39/19; 41/19; 42/19; 44/19; 45/19; 46/19; 47/19; 48/19; 49/19; 52/19; 53/19; 54/19; 55/19; 79/19; 80/19; 81/19; 83/19; 124/19; 125/19; 126/19; 127/19; 128/19; 130/19; 133/19; 162/19; 163/19; 173/19; 174/19; 184/19 e 208/19 3) Quadro total de Pessoal, com posição em 31/12/2018 e no último dia dos meses de janeiro a março/2019, especificando o tipo de vínculo, valor total e quantidade distribuídos da seguinte forma: à disposição da A União, identificando o órgão de origem, comissionado, prestador de serviço, estagiários, apenados, outros e como também, à disposição de outros órgãos; 4) Processos das folhas de pagamentos ANALÍTICAS, com relação detalhada dos beneficiários, valores recebidos e descontos, entre outros, dos meses de janeiro a março/2019; 5) Folhas de pagamentos ANALÍTICAS dos Prestadores de Serviços, com especificação da função, dos meses de janeiro a março de 2019; 6) Ficha Funcional contemplando o período discriminado de: Murilo Padilha Câmara Neto (2014 a 2019), Amanda Mendes Lacerda Santos (2013 a 2019), Gilson Renato de Oliveira (2016 a 2019) e Givago Richard Braga Carneiro da Costa (2016 a 2019); 7) Solicitar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019; 8) Inventário dos bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo de A União-Superintendência de Imprensa e Editora que passaram a integrar o patrimônio do Estado, informando os que foram repassados gratuitamente para a EPC ou redistribuídos para outros órgãos do governo estadual, conforme estabelecido no §2º, art. 2º da Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019; 9) Informar os Contratos firmados com a A União-Superintendência de Imprensa e Editora que foram sucedidos pela EPC – Empresa Paraibana de Comunicação S/A, bem como os contratos que foram suspensos ou rescindidos, conforme parágrafo único, art. 3º da Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019; 10) Informar os servidores em regime de Prestação de Serviços junto à A União-Superintendência de Imprensa e Editora que tiveram seus contratos encerrados, bem como os que foram aproveitados pela EPC – Empresa Paraibana de Comunicação S/A, conforme art. 6º da Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019; 11) Informar os servidores cedidos à A União-Superintendência de Imprensa e Editora que retornaram aos seus órgãos de origem, bem como se houve aproveitamento destes servidores pela Empresa Paraibana de Comunicação S/A, conforme parágrafo único e caput art. 7º Lei 11.306, de 04 de abril de 2019; 12) Comprovação da regularização do passivo de União-Superintendência de Imprensa e Editora por quitação ou assunção das obrigações pela EPC – Empresa Paraibana de Comunicação S/A, conforme art. 11º da Lei 11.306, de 04 de abril de 2019; 13) Informar a situação de todos os devedores por serviços prestados à A União-Superintendência de Imprensa e Editora, à época de sua extinção.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [21068/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação dos serviços de forma parcelada de confecção de próteses dentárias conforme Portaria nº 1.825/GM/MS, de 24 de agosto de 2012, para atender as atividades da Secretaria de Saúde do município.

Data do Certame: 10/09/2020 às 10:00

Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Observações: 3ª REUNIÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [42452/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: chamamento de interessados para credenciamento para futura e eventual contratação de serviços de locação de motos e itens que ficaram fracassados na licitação anterior, destinados as atividades todas as secretarias do município, conforme especificações no Edital e seus Anexos

Data do Certame: 21/07/2020 às 08:30

Local do Certame: sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 30.870,00

Observações: o aviso foi publicado novamente devido o valor da estimativa está digitada errada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [44368/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REABERTURA DE PROCESSO SUSPENSO

Data do Certame: 03/09/2020 às 09:30

Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

Valor Estimado: R\$ 159.865,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [52503/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de testes rápidos de imunocromatografia (kit completo sar-cov-2 igg/igm e antígenos), para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da covid-19, com o objetivo de atender as necessidades do município de São José de Piranhas - PB.

Data do Certame: 01/09/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Observações: Edital republicado por erro técnico no programa

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [52625/20](#)

Número da Licitação: 00074/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0 KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 08/09/2020 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 4.537.183,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Documento TCE nº: [54267/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB

Data do Certame: 10/09/2020 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

Documento TCE nº: [54268/20](#)

Número da Licitação: 00015/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [54270/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB
Data do Certame: 15/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [54272/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB
Data do Certame: 15/09/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [54273/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de limpeza e de higiene, destinados a atender as atividades da Secretaria de Educação, na distribuição aos estudantes da rede pública de educação básica, para combater o contágio da COVID-19 no município de Aparecida/PB
Data do Certame: 02/09/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [54285/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de confecção de prontuários civis com impresso personalizados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades Instituto de Polícia Civil.
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira - João Pess
Valor Estimado: R\$ 55.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [54286/20](#)
Número da Licitação: 16671/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: AVENTAL EM TNT E KIT IMPERMEÁVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS (ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, SAMU E ATENÇÃO BÁSICA). DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DURANTE 12 MESES.
Data do Certame: 04/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [54293/20](#)
Número da Licitação: 16672/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID-19 PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS: (ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPAS, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, SAMU E ATENÇÃO BÁSICA) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DURANTE 12 MESES.
Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [54396/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's), VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 11/09/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 13.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [54494/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo tipo caminhão baú, 0 KM, ano/modelo no mínimo 2020, movido a diesel, antes de seu registro e licenciamento, vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município
Data do Certame: 04/09/2020 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [54497/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO, DESTINADO PARA REPAROS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ
Data do Certame: 08/09/2020 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 145.744,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [54508/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para execução dos serviços de Reforma do Conselho Tutelar
Data do Certame: 14/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE CATINGUEIRA
Valor Estimado: R\$ 48.711,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [54509/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa(s) para execução de obra de engenharia: Lote I – Construção de Um Posto de Saúde no Sítio Mucambo; Lote II – Construção de Um Sistema Simplificado de Abastecimento no Povoado Silvestre
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAVARES
Valor Estimado: R\$ 447.067,98



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [54515/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação dos serviços de obra especializadas para PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NA COMUNIDADE PÉ DO SERROTE-ZONA RURAL E NA ZONA URBANA DE VISTA SERRANA.
Data do Certame: 10/09/2020 às 08:00
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro
Valor Estimado: R\$ 171.064,41

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [54519/20](#)
Número da Licitação: 00081/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Permanente (VEÍCULO tipo pick-up), destinado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano- SEDH
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [54529/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BLOCOS INTERTRAVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 290.880,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [54535/20](#)
Número da Licitação: 09047/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e instalação de 01 (uma) Estação de Tratamento de Água (ETA) do tipo convencional completa, fabricada em plástico reforçado com fibra de vidro, vazão de 19,52 l/s, a ser instalada no Distrito de Chã dos Pereiros, no âmbito da Gerência do Regional da Borborema.
Data do Certame: 14/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 832013
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [54537/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de tênis e de mochilas para distribuição aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.
Data do Certame: 10/09/2020 às 08:01
Local do Certame: Página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [54540/20](#)
Número da Licitação: 01004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DO HEMOCENTRO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Auditório no Setor CIBE, na SES-PB
Valor Estimado: R\$ 222.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [54541/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e recuperação física da Sede da Secretaria Municipal de Educação, neste Município
Data do Certame: 15/09/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 241.556,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [54543/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de caixões e urna funerária com e sem translado destinada à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social para as pessoas carentes deste município.
Data do Certame: 10/09/2020 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro
Valor Estimado: R\$ 333.466,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [54554/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene Diversos, destinados a atender às Secretarias da Administração Municipal - Solânea/PB, que foram fracassados no pregão anterior.
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 70.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [54560/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de água potável e água para consumos diversos, através de carro-pipa ou veículo adaptado para transporte de água, para distribuição as famílias residentes da zona rural, urbana e Secretarias do Município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 11/09/2020 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 23.620,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [54576/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos destinados a farmácia básica do Município de Igaracy – PB
Data do Certame: 11/09/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 128.705,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [54578/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos destinados a unidade Mista de



Saúde, PSF's e SAMU(192) do Município de Igaracy – PB

Data do Certame: 11/09/2020 às 10:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 75.002,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [54582/20](#)

Número da Licitação: 00317/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA

Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [54587/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICIPIO DE PIANCÓ-PB

Data do Certame: 21/09/2020 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 259.151,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [54600/20](#)

Número da Licitação: 00002/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, 0KM, TIPO VAN, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [54601/20](#)

Número da Licitação: 00007/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO

Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA N° 02

Valor Estimado: R\$ 153.581,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [54635/20](#)

Número da Licitação: 00040/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos de uso Controlado destinados a Farmácia Básica, Unidade Mista de Saúde, PSF's e SAMU(192) do Município de Igaracy – PB.

Data do Certame: 11/09/2020 às 13:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 95.629,30